



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 963/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0757/2020.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que assegura a pessoa com deficiência auditiva, que seja gestante, vítima de violência doméstica ou sexual, internada ou em observação, o direito a um acompanhante que se comunique em libras, familiar ou a atendente pessoal, ainda que decretado estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência.

O projeto estabelece que compete ao órgão ou instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral com a finalidade de garantir que a pessoa deficiente tenha todos os esclarecimentos necessários sobre os procedimentos que serão realizados. Estabelece, ainda, que no caso da pessoa com deficiência ser gestante será assegurado que mais de uma pessoa possa acompanhá-la, desde que seja um familiar e mais um intérprete de libras.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta trata de matéria de interesse local, que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e art. 13, inc. I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Visa assegurar o pleno exercício de direitos por pessoas com deficiência, no caso, os deficientes auditivos, cuja proteção compete a todos os entes federados, consoante art. 23, inc. II, da Constituição da República.

Assim, por meio da disponibilização de intérprete de Libras às pessoas com deficiência auditiva, que seja gestante, vítima de violência doméstica ou sexual, internada ou em observação, possibilita-se a estas o efetivo direito ao acesso às ações e serviços de saúde, eis que assegura meio de comunicação às pessoas com deficiência auditiva, através do qual poderão fornecer informações adequadas sobre os sintomas que estão sentindo e, conseqüentemente, ser devidamente esclarecidas sobre seu estado de saúde e tratamento.

Nesse sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que prevê, em seu art. 18, § 4º, inc. VIII, o dever de se assegurar, em ações e serviços de saúde à pessoa com deficiência, a informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde. O mesmo diploma legal reconhece vários direitos da pessoa com deficiência, tais como o direito ao atendimento prioritário, ao transporte, à mobilidade e à acessibilidade:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

.....

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, assim dispondo:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/09/2021.

Ver. Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Ver. Alessandro Guedes (PT)

Ver. Faria de Sá (PP) - Relator

Ver. Gilberto Nascimento (PSC)

Ver. Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Ver. Rubinho Nunes (PSL)

Ver. Sandra Tadeu (DEM)

Ver. Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Ver. Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2021, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.